ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-197/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19168/2014
PROTOCOLO	:	1467257
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL	:	ADÃO UNÍRIO ROLIM
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ORÇAMENTO PROGRAMA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:
ORÇAMENTO PROGRAMA. ATENDIMENTO ÀS NORMAS DO PPA, LDO E LOA. CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE. UNÂNIME.

1. Orçamento Programa para o exercício de 2014 elaborado nos termos da Lei Federal nº 4.320/64; Lei Complementar Federal nº 101/2000, e Constituição da República, cujos programas e ações estão explicitados de forma clara e sincronizados com os projetos contemplados no Plano Plurianual;
2. Previsão de reserva de contingência nos termos do art. 5º, inc. III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
3. Fixado o percentual de repasse ao Poder Legislativo Municipal nos termos previstos no art. 29-A, inc. I, da Constituição Federal.
4. Tempestividade na remessa dos documentos.
5. Regularidade.
6. Aprovado por unanimidade.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo do Orçamento Programa relativo ao ***exercício financeiro do ano de 2014***, do ***Município de São Gabriel do Oeste***, enviado tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme estabelecido no Anexo I, Seção II, item 1.1 do Manual de Remessa de Informações aprovado pela IN-TC/MS 35/2011.

Encontra-se entre a documentação carreada, o Plano Plurianual 2014-2017 aprovado pela Lei Municipal nº 935/2013 de 26.12.2013 (f. 81-2) e publicado em 27.12.2013, (f. 83); a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei Municipal nº 896/2013, de 15.7.2013 (f. 92-119) e a Lei Orçamentária Anual – LOA, aprovado pela Lei Municipal nº 936/2013, de 26.12.2013 (f. 5-9), publicado em 27.12.2013 (f. 84), que estimou a receita e fixou a despesa em *R$ 93.821.409,09 (noventa e três milhões, oitocentos e vinte e um mil, quatrocentos e nove reais e nove centavos)*.

A 5ª ICE em Análise Conclusiva ANC-5ICE-472/2014 (f. 132-134) verificou a previsão orçamentária, as leis orçamentárias, os orçamentos da administração direta e indireta e as exigências legais sobre as despesas constatando que o Orçamento Programa foi elaborado em atendimento às normas vigentes.

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* opinou pela regularidade do Orçamento Programa para o exercício 2014 e requereu o seu apensamento, na forma regimental, ao respectivo Balanço Geral tendo em vista que em consonância com as normas que regem a matéria (Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-1033/2014, f. 135).

É o relatório.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O Plano Plurianual 2014/2017 descreve os Programas de Governo e os Programas por Macroobjetivos, bem como os Resumos das Receitas e Despesas por fonte de recurso.

Prevê o PPA, ações em programas nas áreas da Educação como "Educação de Jovens e Adultos"; "Manutenção do Programa de Transporte Escolar"; "Incentivo à Educação Superior"; e "Manutenção da Educação Infantil"; na área da Saúde, como "Atenção Básica – Saúde Pública de Qualidade"; "Suporte Profilático e Terapêutico", dentre outras; na área das

políticas sociais como de proteção social básica, de desenvolvimento de ações integradas do Sistema Único de Segurança Pública; de cultura e esporte; na área de desenvolvimento econômico, no desenvolvimento econômico sustentável e de preservação do meio ambiente local, entre outras.

De maneira geral, o PPA contempla de maneira objetiva, clara e satisfatória a distribuição dos investimentos, das despesas com pessoal e o dispêndio nos diversos programas previstos para execução.

Há uma distribuição equitativa ao longo dos anos das despesas a se realizar, compatível financeiramente com as receitas.

As maiores alocações de recursos foram destinadas, à saúde, educação, e serviços de saneamento.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, nº 896/2013 contemplou as metas e prioridades da administração para alocação das receitas: I – pessoal e encargos sociais; II – serviços da dívida; III – custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios e; IV - investimentos. Para tanto, os critérios adotados para definição das diretrizes priorizou a aplicação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações de expansão e, os projetos em fase de execução desde que contidos na Lei de Orçamento terão a preferência sobre os novos projetos.

Isso demonstra a preocupação da administração na realização dos projetos a médio e longo prazo, dando continuidade aos serviços prestados através dos diversos programas previstos no Plano Plurianual.

Essa continuidade e preferência pelos projetos já existentes indica a existência de programas coordenados de ações que visam a consolidação dos já em andamento antes da execução de novos projetos.

Nas receitas arrecadadas, orçadas e previstas, verifica-se, ano a ano, um aumento da receita, gradual e contínua e acima do previsto no plano plurianual.

Quanto ao Orçamento-Programa expresso na Lei Orçamentária

Anual – LOA, nº 936/2013 estimou a receita e fixou a despesa do município de São Gabriel do Oeste para o exercício financeiro de 2014 em *R$ 93.821.409,09*.

Não houve a previsão de dotação destinada ao pagamento de precatórios judiciais, na forma prevista no § 1º do art. 100 da Constituição Federal[1].

Houve previsão para o remanejamento, criação ou extinção de elementos de despesa e fontes de recursos não previstos no orçamento de 2014, dentro dos programas, projetos, atividades, sem alteração dos mesmos, bem como, ficou o Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa fixada para orçamento de cada uma das unidades gestoras, nos termos do art. 7º, I [2] da Lei 4.320/64.

O Município previu Reserva de Contingência no valor de R$ 200.000,00 em consonância com o disposto no art. 5º, inc. III[3], da Lei Complementar nº 101/2000.

Assim, a LOA não traz créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada, atendendo o exigido pelo art. 5º, § 4º [4] da Lei Complementar nº 101/2000, c.c art. 167, inc. VII da Constituição Federal.

Quanto a fixação da despesa não há dispositivos estranhos ou em desacordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias ou com o Plano Plurianual, pelo que, cumprido, serão atingidos as suas diretrizes, metas e objetivos.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do

[1] **Art. 100.** Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

[2] **Art. 7º** A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:
I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

[3] **Art. 5º** O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:
III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

[4] **§ 4º** É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul[5], c.c o art. 21, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[6], **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do ***Orçamento Programa do ano de 2014 do Município de São Gabriel do Oeste***, por estar em consonância com o disposto no art. 165, inc. I a III e § 5º da CF/88[7]; art. 2º da Lei 4.320/64[8] e art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000[9];

II – Pela **PUBLICAÇÃO** deste julgamento em conformidade com o artigo 65, da Lei Complementar nº 160/2012[10].

III – Pelo **APENSAMENTO** ao Balanço Geral do exercício de 2014, nos termos do art. 89, inc. I, e § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013[11].

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*:

Com o relator.

Conselheiro *Iran Coelho das Neves*:

Com o relator.

[5] **Art. 77.** O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, a extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
[6] **Art. 21.** Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
[7] **Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.
§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:
[8] **Art. 2º** A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecendo os princípios da unidade, universalidade e anualidade.
[9] **Art. 5º** O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:
[10] **Art. 65.** As decisões do Tribunal são publicadas no DOTCE/MS.
[11] **Art. 89.** Nenhum documento ou outra peça será juntado ou desentranhado dos autos sem:
I - a autorização ou determinação prévia do Conselheiro relator ou, conforme o caso, do servidor ao qual foi delegada competência no âmbito do seu Gabinete ou da unidade de auxílio técnico e administrativo a ele vinculada;
§ 2º As disposições deste artigo são também aplicáveis aos casos de apensamento e de desapensamento de processo.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*:

Com o relator.

Conselheira *Marisa Joaquina Monteiro Serrano*:

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 30 de abril de 2014, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Cícero Antônio de Souza, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** do orçamento programa do ano de 2014, do *Município de São Gabriel do Oeste*, por estar em consonância com o disposto no art. 165, inc. I e III, § 5º da Constituição Federal/88, art. 2º da Lei Federal 4.320/64 e art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 101/2000; pela **PUBLICAÇÃO** deste julgamento, em conformidade com o art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pelo **APENSAMENTO** ao balanço geral do exercício de 2014, nos termos do art. 89, inc. I e § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013; DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Senhores Conselheiros: Cícero Antônio de Souza - Presidente, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande, 30 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR